



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 199/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/04/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001576/97 AI: 1/9708864

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FARMÁCIA JULIANA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRA WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS E FORMULÁRIO CONTÍNUO. Nos procedimentos de fiscalização decorrentes de baixa a pedido do Cadastro Geral da Fazenda – CGF deve-se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, consoante a IN 33/93. Irregular é a notificação de débito que consigna penalidade, portanto, nula a autuação dela decorrente, por impedimento do agente fiscal, decorrente de vedação legal, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Autuado revel.

RELATÓRIO:

Consta na peça basilar que a empresa, acima nominada, extraviou documentos fiscais e formulários contínuos, nas informações complementares ele demonstra as notas fiscais série "D", numeração de 1651 à 1675, série "b" de 1 à 250, perfazendo um total de 275 documentos fiscais extraviados, no processo de baixa

cadastral, fato que ensejou a cominação de multa nos termos do artigo 120, do Decreto N.º 21.219/91 e o artigo 31 inciso XIII do Decreto 22.322/92.

As informações complementares ratificam a infração noticiada na inaugural.

A exigência está consubstanciada na notificação de débitos e/ou documentos que dormita às fls. 05.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito, lavrando-se o termo de revelia.

A nobre julgadora singular, declarou a nulidade da autuação, por inobservância do benefício da espontaneidade, consoante inciso III e IV do Artigo 24 da I.N. 033/93.

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A consultoria tributária propõe a manutenção da decisão exarada na Instância “a quo”.

A Douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

WA

VOTO DO RELATOR

A presente autuação decorreu do pedido de baixa de inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, ocasião em que foram fiscalizados todos os livros e documentos fiscais referentes aos períodos não alcançados pela decadência do crédito tributário.

Nesse procedimento, que está regulado pela IN 33/93, há que se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, nos termos do art.24, III, “in verbis

Art.24 Omissis.

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Dessa forma, deve-se notificar o contribuinte para recolher tributo, porventura devido, ou para apresentar documentos, sem contudo, cominar sanção.

Assim sendo, na Notificação de Débito não poderiam os agentes do fisco ter inserido, de logo, o valor da multa decorrente da aplicação da penalidade contida no artigo 5.º, da Lei 12.466/95, que correspondente a 5 ufece por documento extraviado.

Tendo em vista que qualquer multa só pode ser aplicada por meio da competente autuação, não pode a referida notificação consigná-la, porquanto não materializada a infração.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que seja declarada a nulidade da ação fiscal em razão do impedimento, por vedação legal, do agente subscritor, consoante o artigo 32 da Lei 12.732/97.

É O VOTO



DECISÃO:

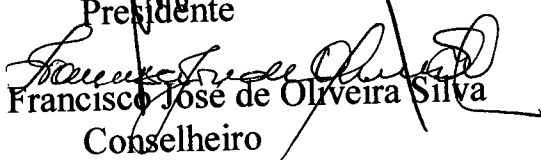
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida FARMÁCIA JULIANA LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A nobre conselheira Eliane Viana Resplande, declarou-se impedida por Ter figurado nos autos como julgadora singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de JULHO de 2000.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

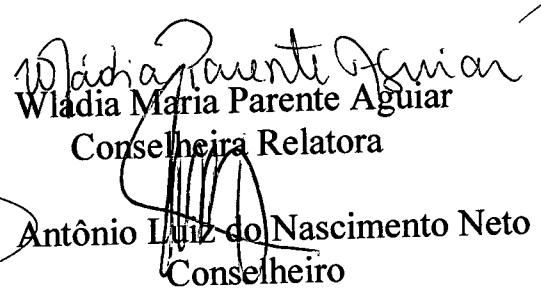
Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

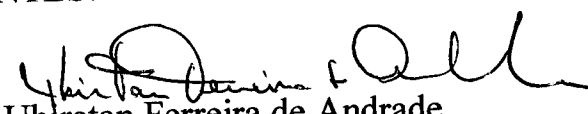

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlédia Maria Parente Aguiar
Conselheira Relatora

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário